Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## PROCESSO Nº 138.754

Rio Branco-AC, 08/06/2021.

ASSUNTO: Auditoria de conformidade do programa Ruas do Povo – município de Rio Branco, bairro Pedro Roseno – concorrência nº 123/2011 e contrato nº 11.2011.056-A.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 11.2011.056-A, firmado entre o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e a empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Pedro Roseno, município de Rio Branco – Acre.

Inspeções *in loco* nos dias 01/04 e 27/05/2014, tendo sido verificados o quantitativo e a qualidade das obras executadas, além da realização de medições, contagem de serviços medidos e confronto com o

último boletim de medição, resultando no Relatório de Auditoria de fls. 56/93<sup>1</sup>.

Como a inspeção foi feita após a conclusão dos serviços contratados, ficaram de fora do escopo da auditoria todo o serviço de terraplanagem, como cortes, aterro, troca de solo e serviços enterrados.

Quanto aos serviços de pavimentação, a equipe verificou que estes encontravam-se concluídos e guardavam conformidade com os boletins de medição emitidos.

Porém, analisando a qualidade executiva dos serviços de pavimentação em TSD — Tratamento Superficial Duplo, o relatório inicial aponta diversos defeitos na totalidade das vias que compõem o contrato, utilizando a classificação e codificação de defeitos nos pavimentos flexíveis definidos na Norma DNIT 005/2003 — TER, apresentando ilustração dos defeitos encontrados em cada via, acompanhado da respectiva classificação e codificação às fls. 59/76 destes autos.

Foi apontado ainda que as sarjetas foram executadas em desacordo com o projeto e a planilha orçamentária. Foi especificado que deveriam ser de concreto com largura de 30 cm e a espessura de 8cm sendo

<sup>1</sup> Este processo foi autuado de forma física e depois digitalizado, considerarei, doravante, a numeração do processo eletrônico.

admitidas variações de ± 10%, detectou-se que a espessura média executada foi de 4,0 cm e algumas não possuíam largura de 30 cm.

A execução das sarjetas com espessura reduzida para 4,0 cm (em média) e largura especificada, resultou em um produto de resistência inferior aos esforços que deveria suportar.

Assim, a área técnica conclui que as sarjetas executadas não cumprem o fim a que se destinam, pois não resistem aos esforços solicitados, se quebram e originam buracos e valas causando danos a estabilidade do pavimento.

Quanto aos sarjetões, apesar da previsão destes no projeto de drenagem e planilha orçamentária, e de terem sido pagos conforme boletim da 11ª medição, a auditoria afirma, categoricamente, que estes não foram executados.

Em relação aos serviços de rede de coleta e tratamento de esgoto, o relatório aponta a construção de uma estação elevatória (EEE) e uma estação de tratamento de esgoto (ETE) que não funcionam, pois ficou constatado que o esgoto coletado não passa pela ETE, com os efluentes sendo lançados diretamente para o corpo receptor, sem passar pelo tratamento, e no local indicado no projeto para a construção da EEE havia apenas duas caixas secas de passagem, indicando que esta não foi construída.

Foi realizada ainda a contagem dos poços de visita (PV), tendo sido paga a construção de um total de 43 PV's, porém, só foram localizados 32, havendo um pagamento sem execução de 11 PV's.

Houve ainda uma inspeção *in loco* no dia 24/06/2014 para examinar o funcionamento da Estação Elevatória de Esgoto - EEE, da Estação de Tratamento de Esgoto — ETE, e verificar a implantação do sistema individual de tratamento de esgoto doméstico, com o intuito de verificar se elas estão cumprindo suas funções, tendo sido identificadas as seguintes ocorrências:

- Estação Elevatória de Esgoto EEE projetada para o final da Avenida Pedro Roseno não foi implantada;
- Esgoto sem tratamento estava sendo lançado diretamente no igarapé batista, no final da Avenida Pedro Roseno;
- Estação de Tratamento de Esgoto ETE não estava em operação, e;
- Esgoto que chegava a Estação de Tratamento de Esgoto ETE estava sendo lançado sem tratamento diretamente na represa que fica próximo a ETE.

Por fim, indicou diversos descumprimentos à legislação ambiental, desde o projeto até a execução.

Este MPC se manifestou nestes autos às fls. 100/101, 265 e 393 requerendo, no primeiro momento, a citação dos Srs. Gildo César Rocha Pinto, diretor-presidente do DEPASA à época da assinatura e execução do contrato, Gustavo Menezes Mateus, Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato, e Felismar Mesquita Moreira, diretor-presidente do DEPASA desde 10/05/2013.

Nas duas manifestações seguintes, em ambas as ocasiões, requeri a notificação do então diretor-presidente do DEPASA para conhecimento dos relatórios produzidos e posicionamento sobre as providências adotadas pelo órgão, por entender que tal medida é relevante antes de eventual imputação de débito, e requeri a citação do coordenador do programa Ruas do Povo, Sr. Marcus Venício de Oliveira Holanda.

Foram citados neste processo a empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda., através de sua representante legal, Sra. Luciana Magnabosco da Silva, os Srs. Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto, ex-diretores-presidentes do DEPASA, Gustavo Menezes Mateus, engenheiro fiscal da obra, e Marcus Venício de Oliveira Holanda, coordenador do programa Ruas do Povo.

Defesa da empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda. às fls. 113/135, dos Srs. Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira,

conjuntamente, às fls. 161/170, do Sr. Gustavo Menezes Mateus às fls. 274/373, e do Sr. Marcos Venício de Oliveira Holanda às fls. 472/484.

Consta ainda uma defesa apresentada pelo Sr. Edvaldo Soares de Magalhães, que não foi citado nestes autos e que não consta nenhuma conduta passível de sanção neste processo específico, tendo este sido notificado, no decorrer do processo, por ter assumido o cargo de diretorpresidente do DEPASA após a conclusão da obra.

Relatório complementar conclusivo às fls. 540/548.

Após a análise das defesas apresentadas, a DAFO concluiu que permaneceram graves defeitos construtivos na pavimentação e nas sarjetas construídas, além de inoperância do sistema elevatório e de tratamento de esgoto, pagamento indevido dos sarjetões de concreto e da mini-estação elevatória de esgoto, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 882.714,92 (oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).

Pelas irregularidades apontadas, a equipe de auditoria responsabilizou, solidariamente, todos os agentes citados neste processo, incluindo a empresa contratada.

O processo deu entrada neste MPC em 17/04/2021.

Ao analisar a defesa da empresa, esta afirma que efetuou as correções dos defeitos construtivos detectados pela equipe técnica deste tribunal, executando serviços de "tapa buraco" no período de 30/05 a 05/06/2014, o que apenas corrobora o entendimento de péssima execução da obra, com rápida deterioração do pavimento.

Note que, após os reparos realizados pela empresa, a equipe de auditoria retornou às ruas "consertadas" para nova análise, em 10/04/2015, afirmando que, após os reparos efetuados, a situação das ruas do bairro se apresenta pior do que fora encontrado na primeira análise, contrariando o que os responsáveis alegam de que seriam defeitos pontuais, além de tentar atribuir a falha de execução ao mau uso das vias pelos moradores.

Único ponto retificado pela área técnica quanto ao primeiro relatório produzido foi em relação à quantidade de poços de visita (PV) executados e pagos.

Na última visita *in loco*, a equipe efetuou a recontagem dos PV's e constatou que não havia sido executado a menor. Isso porque na contagem anterior não foi possível verificar alguns PV's que estavam invisíveis, pois a camada de revestimento asfáltico passou por cima dos tampões de ferro fundido (dispositivo de acesso para o fundo do PV). Nesse caso impossibilitando a visualização e o acesso para o qual foi projetado.

Desta forma, considero cabalmente demonstrado que os serviços prestados para pavimentação das ruas do bairro Pedro Roseno foram de péssima qualidade, além de não atenderem às medidas especificadas no projeto da obra.

Mesmo quando constatada a rápida deterioração do pavimento e supostamente efetuadas correções nos logradouros, a última inspeção constatou que as condições de trafegabilidade estavam piores do que antes, além do esgoto não estar sendo devidamente saneado.

Nesse caso, inconteste a responsabilidade da empresa, pela má qualidade da obra, e dos servidores públicos que tinham o dever de acompanhar e fiscalizar o empreendimento, e que mesmo assim atestaram a boa e regular execução dos serviços, mesmo diante das claras incorreções encontradas pelo trabalho de campo deste Tribunal.

Ponto relevante a ser destacado é que todas as ruas que compuseram o contrato ora analisado apresentaram problemas precoces de deterioração, o que demonstra que não foi um caso pontual, mas uma sistemática de má qualidade na execução dos serviços.

Quanto ao Sr. Edvaldo Soares de Magalhães, a DAFO requer sua responsabilização por, ao receber a notificação deste Tribunal acerca dos

achados de auditoria no presente caso, se omitiu ao não ter agido junto à contratada ou judicialmente para o reparo dos serviços defeituosos de pavimentação e drenagem, bem como operação do sistema de esgotamento sanitário.

Contudo, embora o gestor tenha praticado a infração que lhe é imputada, este não fez parte da relação processual, o que demandaria que este fosse formalmente citado neste ou em autos próprios. Diante de tal consideração, não acato o pedido de multa.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação dos Srs. Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto, ex-diretores-presidentes do DEPASA, Marcos Venício de Oliveira Holanda, coordenador do programa Ruas do Povo, e Gustavo Menezes Mateus, engenheiro fiscal da obra, e da empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda., condenando-os solidariamente, à devolução do valor de R\$ 882.714,92 (oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), pelos graves defeitos construtivos na pavimentação, inoperância do sistema elevatório e de tratamento de esgoto, pagamento indevido dos sarjetões de concreto e da mini-estação elevatória de esgoto;



II – Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que lhe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;

IV – Encaminhar o resultado da apuração ao Ministério
Público Estadual para as providências que entender necessárias.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador